

**CÓDIGO DE CONDUCTA
DA SECRETARIA REGIONAL
DE SAÚDE E PROTEÇÃO
CIVIL/GABINETE DO
SECRETÁRIO REGIONAL DE
SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
E SERVIÇOS DEPENDENTES**

2024/2027



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Aprovado pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, em 11 de abril de 2024.

O Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil,

(Pedro Miguel da Câmara Ramos)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Preâmbulo

A Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, abreviadamente designada por SRS, tem por missão definir a política regional nos setores da saúde e da proteção civil, e exercer as correspondentes funções normativas, promover a respetiva execução e avaliar os resultados.

O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, tem por missão coadjuv-lo no exercício das suas funções, assegurando o planeamento e os apoios técnico, estratégico, jurídico, financeiro e administrativo necessários ao exercício das suas competências.

O Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes é um serviço de administração direta da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

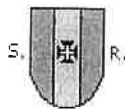
O Gabinete é composto pelos membros do Gabinete, a designar por despacho do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, compreendendo ainda as unidades orgânicas nucleares que funcionam sob a sua direta dependência, a Unidade de Gestão da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, a Direção de Serviços Jurídicos e de Suporte à Governação e a Inspeção das Atividades em Saúde.

A Direção de Serviços Jurídicos e de Suporte à Governação integra o Serviço de Recursos Humanos e Documentação e o Serviço de Expediente e Arquivo. Funciona na direta dependência daquela direção de serviços a unidade orgânica flexível Divisão de Apoio à Gestão, Expediente e Arquivo.

O Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil ainda tem como serviço de apoio o Serviço de Contabilidade, que depende diretamente do Chefe de Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil.

O artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, estatui que as entidades devem adotar um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

O código de conduta é um instrumento de gestão através do qual uma organização identifica e assume, perante si própria e perante a sociedade, quais são os valores éticos ou princípios de atuação que melhor servem para enquadrar o exercício da sua ação e, correlativamente, as condutas mais adequadas a verificar por todos os que nela exercem funções tendo em vista a concretização desses valores ou princípios de atuação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

O presente Código de Conduta estabelece as linhas de orientação em matéria de ética e conduta profissional para todos os que exercem funções nos serviços de apoio ao Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, independentemente do tipo de vínculo constituído, sendo igualmente uma referência para o público no que respeita ao padrão de conduta exigível ao Gabinete no seu relacionamento com terceiros.

Atentas as especificidades das funções desempenhadas e o respeito pelos princípios e deveres basilares à defesa do interesse público, impõe-se assim a criação de um conjunto de normas que sistematize de forma objetiva e clara a conduta pela qual se deve pautar a atuação de quem exerce funções no Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Conduta, adiante abreviadamente designado por Código, estabelece um conjunto de princípios, valores e regras de atuação que devem ser observados no cumprimento das atividades desenvolvidas nos serviços que integram o Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- O Código aplica-se aos dirigentes e trabalhadores do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes, independentemente da posição hierárquica ou regime de exercício de funções.
- 2 - São considerados trabalhadores do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes para efeitos de aplicação do presente Código, todos os que integram o seu mapa de pessoal, bem como os que se encontram em mobilidade interna ou em cedência de interesse público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

~

3- Aos membros do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil são aplicáveis as disposições deste Código, em tudo o que não seja contrariado pelo estatuto normativo específico a que se encontrem especialmente sujeitos.

4- O presente Código aplica-se igualmente aos titulares de cargos políticos, nos termos definidos na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, que desempenhem funções no Gabinete do Secretário Regional, em tudo o que não seja contrariado pelo estatuto normativo específico a que se encontrem especialmente sujeitos.

Capítulo II

Princípios e deveres de atuação

Artigo 3.º

Princípios gerais

1- Os dirigentes e trabalhadores devem agir em obediência à Constituição da República Portuguesa e à lei, dentro dos limites das funções e competências que lhes estejam cometidas e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

2- Os princípios estabelecidos no presente Código não afastam a aplicação dos princípios gerais da atividade administrativa.

3- No exercício da sua atividade os dirigentes e trabalhadores devem prestar um serviço público de excelência.

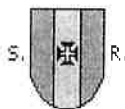
Artigo 4.º

Princípios especiais

No exercício da sua atividade os dirigentes e trabalhadores, para além do disposto no artigo anterior, devem assegurar o estrito cumprimento dos seguintes princípios:

a) **Princípio do Serviço Público** - Os dirigentes e trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, devendo pautar a sua atuação em prol da prossecução do interesse público;

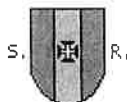
b) **Princípio da Legalidade** - Os dirigentes e trabalhadores atuam em conformidade com os princípios constitucionais e no rigoroso respeito das leis, bem como no cumprimento de todas as



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

disposições legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos;

- c) **Princípio da Justiça e da Imparcialidade** - Os dirigentes e trabalhadores tratam de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;
- d) **Princípio da Igualdade** - Os dirigentes e trabalhadores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa ou entidade em função da sua ascendência, idade, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
- e) **Princípio da Proporcionalidade** - Os dirigentes e trabalhadores só podem exigir aos cidadãos e/ou entidades o indispensável à realização da atividade administrativa;
- f) **Princípio da Colaboração e da Boa-fé** - Os dirigentes e trabalhadores colaboram com os cidadãos e entidades segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e o fomento da sua participação na realização da atividade administrativa;
- g) **Princípio da Informação e da Qualidade** - Os dirigentes e trabalhadores prestam aos cidadãos, às entidades públicas e privadas e aos órgãos e serviços da Administração Pública, todas as informações e/ou esclarecimentos pretendidos, de forma clara, simples, cortês e célere, bem como estimulam e apoiam as suas iniciativas, recebem as suas sugestões e reclamações e tratam-nas com vista à melhoria contínua do serviço prestado e da satisfação dos utentes do serviço;
- h) **Princípio da Lealdade** - Os dirigentes e trabalhadores agem de forma leal, solidária e cooperante;
- i) **Princípio da Integridade** - Os dirigentes e trabalhadores atuam, em todas as circunstâncias, com retidão de caráter, honestidade pessoal e profissional e respeito pelos demais, não podendo adotar quaisquer atos que possam de algum modo prejudicar as pessoas ou entidades com as quais se relacionem;
- j) **Princípio da Competência e Responsabilidade** - Os dirigentes e trabalhadores agem de forma competente e responsável, dedicada e crítica, empenhando-se em cultivar o permanente e sistemático conhecimento e atualização profissionais com vista ao seu bom desempenho e respetiva valorização pessoal e profissional;
- k) **Princípio da Qualidade e Inovação** - Os dirigentes e trabalhadores prestam um serviço de elevada qualidade técnica, com credibilidade, responsabilidade e competência e colaboram nos processos de melhoria organizacional, no âmbito das opções estratégicas fixadas superiormente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 5.º

Diligência profissional

- 1- Os dirigentes e trabalhadores devem atuar com honestidade e isenção, tendo sempre em vista a prossecução do interesse público.
- 2- Os dirigentes e trabalhadores devem desempenhar as suas funções com zelo e eficiência, assegurando o cumprimento das instruções, o respeito pelos canais hierárquicos e a transparência no trato com todos os intervenientes.

Capítulo III

Normas de conduta gerais

Artigo 6.º

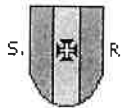
Segredo profissional

- 1- Os dirigentes e trabalhadores não podem divulgar ou dar a conhecer informações obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho, mesmo após a cessação das mesmas, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou se encontrar publicamente disponível. Estão excluídas desta obrigação a prestação de informações sem carácter de confidencialidade, necessárias ao correto desempenho das suas funções.
- 2- Durante o exercício de funções ou após a sua suspensão ou cessação, os dirigentes e trabalhadores dos serviços não podem disponibilizar, nem utilizar, em proveito próprio ou de terceiros, direta ou indiretamente, as informações a que têm ou tenham tido acesso, no exercício de funções ou por causa delas.

Artigo 7.º

Relações internas

- 1 - Os dirigentes e trabalhadores devem cumprir as normas de segurança, saúde, higiene e bem-estar no local de trabalho.
- 2 – Os dirigentes avaliam o desempenho dos seus trabalhadores unicamente com base no mérito individual efetivamente demonstrado, valorizando as respetivas carreiras de acordo com estes critérios e nos termos da lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

- 3 - Os dirigentes e trabalhadores não devem praticar atos de discriminação.
- 4 - A convivência entre dirigentes e subordinados e as relações dos trabalhadores entre si devem pautar-se por critérios de correção, urbanidade, cooperação e profissionalismo, com partilha de conhecimento e informação, cultivo do espírito de equipa e de procura de excelência e promoção da observância dos princípios de respeito pela integridade e dignidade no relacionamento uns com os outros.

Artigo 8.º

Conservação de registos adequados

Os serviços e estruturas de apoio do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Civil devem instituir e manter registos adequados da respetiva atividade, nomeadamente da correspondência entrada e saída, dos documentos recebidos e das decisões tomadas, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 9.º

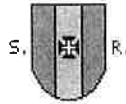
Política ambiental

No exercício da sua atividade os dirigentes e trabalhadores devem promover a adoção das melhores práticas de proteção do meio ambiente.

Artigo 10.º

Proteção de dados

- 1- Deve ser escrupulosamente cumprido o regime legal da proteção de dados pessoais, previsto na legislação em vigor, designadamente, no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
- 2 - Os trabalhadores que tenham a seu cargo o tratamento de dados pessoais ou que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de dados pessoais, devem atuar no estrito respeito pela reserva da vida privada dos respetivos titulares e das normas aplicáveis em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas entidades públicas, utilizando esses dados exclusivamente para os fins a que se destinam, não os podendo utilizar para fins ilícitos ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

✓

transmiti-los a pessoas não autorizadas, ficando, por isso, obrigados ao sigilo profissional, nos termos legais.

Artigo 11.º

Relações externas

1- No relacionamento com terceiros, os dirigentes e trabalhadores devem prestar, com a celeridade e diligências devidas, a colaboração sempre que a solicitem, adotando uma atitude urbana e cordial, atuando com isenção, equidade e segundo critérios de objetividade.

2- As informações a prestar pelos serviços de apoio ao Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil devem ser comunicadas de forma clara e compreensível e em conformidade com os princípios da legalidade, rigor, veracidade e oportunidade, salvaguardando o dever de sigilo.

Artigo 12.º

Utilização dos recursos

1- Os dirigentes e trabalhadores devem:

- a) Velar pela conservação e utilização funcionalmente adequada dos recursos que lhes são disponibilizados;
- b) Respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património existente no Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil;
- c) Adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil a fim de permitir uma maior eficácia na gestão dos recursos disponíveis;
- d) Adotar comportamentos mais ecológicos que, direta ou indiretamente, permitam reduzir a quantidade de recursos necessários às atividades diárias e reduzir eventuais impactos ambientais negativos, por forma a possibilitar uma gestão mais eficiente dos recursos, nomeadamente, a minimização do número de documentos impressos e a utilização preferencial de material biodegradável e reciclável.

2- Os recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade dos serviços de apoio ao Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, independentemente da sua natureza, destinam-se a ser utilizados, em exclusivo, no cumprimento da missão e objetivos do Gabinete, devendo os trabalhadores, no exercício da sua atividade, serem responsáveis pela sua utilização, adotando as



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

medidas adequadas e justificadas no sentido da racionalização de custos e despesas inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 13.º

Conflito de interesses

- 1- Os dirigentes e trabalhadores ficam obrigados a informar aquando do início da respetiva relação funcional a existência de quaisquer conflitos de interesses, entendidos estes como quaisquer factos ou situações que, objetiva ou subjetivamente, direta ou indiretamente, se revelem suscetíveis de pôr em causa, ou, por alguma forma, afetar o seu dever de isenção e imparcialidade no desempenho das suas funções.
- 2- Consideram-se como situações de conflito de interesses, os casos em que se verifique, ou se venha a verificar, que os dirigentes e trabalhadores tenham ou possam vir a ter interesses privados ou pessoais em determinada matéria que possa influenciar, direta ou indiretamente, ou aparentemente influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das respetivas funções.
- 3- Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, seja por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa, bem como para os seus familiares, afins ou qualquer pessoa com quem viva em economia comum e ainda para o seu círculo de amigos próximos.
- 4- Caso ocorra uma situação de conflito de interesses, o dirigente ou trabalhador em causa deve declarar-se impedido, procedendo ao preenchimento da declaração constante do Anexo I a este Código.
- 5- Sempre que alguém suspeite ou tenha conhecimento de qualquer facto suscetível de conformar uma situação de conflito de interesses deve informar, de imediato, a sua hierarquia.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 14.º

Acumulação de funções

- 1- As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, podendo os trabalhadores acumular atividades, públicas ou privadas, nos termos legalmente estabelecidos, desde que prévia e devidamente autorizadas.
- 2- Os dirigentes e trabalhadores que se encontrem em regime de acumulação de funções devem declarar, por escrito, quais as atividades que desenvolvem e demonstrar que as mesmas não colidem, sob qualquer forma, com as funções públicas que desempenham no Gabinete, nem colocam em causa a isenção e o rigor que devem pautar a sua atuação.
- 3- Os dirigentes e trabalhadores que exerçam quaisquer outras atividades em regime de acumulação devem evitar situações que, de alguma forma, afetem o seu estatuto e credibilidade pública.
- 4- Em caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, os dirigentes e trabalhadores devem renunciar, de imediato, ao desenvolvimento de qualquer atividade para além das respetivas funções públicas.
- 5- Fora da prestação de serviço público que lhes incumbe, os dirigentes e trabalhadores devem abster-se de prestar assistência ou assessoria que, de alguma forma, possa ser ou parecer tratamento preferencial de terceiros.

Artigo 15.º

Ofertas, gratificações, benefícios e vantagens

- 1 - Os dirigentes e trabalhadores devem agir exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.
- 2 - Os dirigentes e trabalhadores não podem pagar, nem oferecer subornos ou pagamentos ilícitos.
- 3 - Os dirigentes e trabalhadores devem abster-se de solicitar ou aceitar, a qualquer título, para si ou para terceiros, quaisquer ofertas ou hospitalidades ou qualquer outra vantagem, de caráter pecuniário ou outro, de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções ou como contrapartida do exercício de uma ação, omissão ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos titulares de cargos políticos aplica-se o disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 16.º

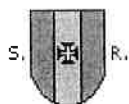
Prevenção da corrupção e infrações conexas

- 1- Os dirigentes e trabalhadores devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, incluindo a denúncia dos casos de suspeita de fraude, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.
- 2- No caso de verificação de qualquer um dos comportamentos mencionados no número anterior, suscetível de constituir infração penal ou disciplinar, deve participar-se ao Ministério Público ou ao dirigente com competência disciplinar, conforme os casos, fornecendo todas as provas e comunicando todos os factos de que tenham conhecimento que indiciem suspeita de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade.
- 3- A eventual omissão do dever de denúncia ou participação pode gerar responsabilidade disciplinar e/ou penal, nos termos previstos na lei.
- 4- O Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil assegurará que todos os que denunciem casos de suspeita de fraude não serão objeto de represálias, nem de tratamento discriminatório, independentemente da sua posição hierárquica.

Artigo 17.º

Relações com a comunicação social

- 1 - As relações entre o Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes e a comunicação social são da exclusiva responsabilidade do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, através da assessoria especializada no âmbito da comunicação social do seu Gabinete.
- 2 - Quem for mandatado pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil para conceder entrevistas ou fornecer informações aos meios de comunicação social, as quais assumem carácter informativo, deve contribuir para a boa imagem do Gabinete Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

3 - As informações prestadas aos órgãos de comunicação social devem possuir carácter informativo e verdadeiro, respeitar os parâmetros éticos e contribuir para a criação de valor e dignificação do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, protegendo a sua imagem e bom nome, e devem ser objeto de comunicação prévia ao Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil através da assessoria especializada no âmbito da comunicação social do seu Gabinete.

Artigo 18.º

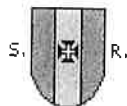
Relações com fornecedores e prestadores de serviços

- 1 - Os dirigentes e trabalhadores devem observar as regras e princípios em matéria de contratação pública constantes do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
- 2 - No âmbito da contratação pública aplicam-se os modelos de declaração de inexistência de conflito de interesses previstos no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 19.º

Proibição de assédio no trabalho

- 1- No exercício das suas atividades, funções e competências, os dirigentes e trabalhadores devem atuar tendo em vista o respeito pelos princípios de não discriminação e de combate ao assédio no trabalho.
- 2- Os dirigentes e trabalhadores não podem adotar comportamentos discriminatórios, nomeadamente, com base na ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 20.º

Da utilização dos meios informáticos em particular

- 1- Os meios informáticos postos à disposição dos dirigentes e trabalhadores são para utilização exclusiva dos mesmos no desempenho das respetivas funções.
- 2- A atribuição de um nome de utilizador e senha (*username e password*) para acesso a determinados recursos ou aplicações é feita a título pessoal, confidencial e intransmissível e responsabilizam a pessoa a quem são atribuídos por todos os atos realizados com recurso a essa identificação.
- 3 - Os utilizadores devem zelar para que os meios informáticos postos à sua disposição se mantenham em boas condições de funcionamento.

Artigo 21.º

Canal de denúncia interno

- 1- Para cumprimento do disposto no artigo 8.º do Regime Geral da Prevenção e Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, será disponibilizado no sítio da internet da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil um canal de denúncia interno.
- 2- O canal de denúncia interno visa acolher quaisquer manifestações que possam consubstanciar abuso de poder, assédio moral e sexual, conduta imprópria, conflito de interesses, corrupção e infrações conexas, discriminação, fraude, furto e uso indevido de recursos da entidade, entre outras práticas lesivas dos direitos, que possam afetar negativamente a imagem do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes, assumindo o compromisso firme de atuar em conformidade e com proporcionalidade face às circunstâncias de cada situação reportada.

Artigo 22.º

Programa de formação interna

- 1- O programa de formação interna do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes irá fornecer aos dirigentes e trabalhadores formação adequada à promoção do conhecimento das políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas.
- 2- O conteúdo e a frequência da formação dos dirigentes e trabalhadores terá em conta a diferente exposição dos dirigentes e trabalhadores aos riscos de corrupção.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

3- As horas da formação contam como horas de formação contínua que o empregador deve assegurar ao trabalhador.

4- Os programas formativos terão em conta três componentes complementares, a saber:

- a) A componente comportamental – versa sobre as situações de ausência de integridade, os conflitos de interesses e as práticas de corrupção e infrações conexas;
- b) A componente normativa – versa sobre as normas previstas na legislação;
- c) O trabalho em grupo – realização de dinâmicas de reflexão em grupo de forma a consciencializar para o cumprimento dos valores éticos e princípios constantes do Código de Conduta.

5 – A formação será assegurada pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, entidade à qual compete assegurar anualmente a formação profissional dos trabalhadores e dirigentes de todos os serviços da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 23.º

Incumprimento

1- A violação dos princípios e deveres previstos no Código, verificados que sejam os pressupostos legalmente previstos para o efeito, podem dar origem a responsabilidade disciplinar e penal.

2- Por cada infração será elaborado um relatório do qual constará a identificação das regras violadas, a sanção aplicada, bem como as medidas adotadas ou a adotar.

Artigo 24.º

Sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

c) Suspensão;

d) Despedimento disciplinar ou demissão.

2 - Aos titulares de cargos dirigentes é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.

3 - As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

Artigo 25.º

Responsabilidade penal relativa a crimes de corrupção e infrações conexas

Aos crimes de corrupção e infrações conexas são aplicadas as sanções criminais previstas no Código Penal, na sua redação atual, transcritas no Anexo III a este Código.

Artigo 26.º

Sistema de controlo interno

O Sistema de Controlo Interno é implementado nos termos do artigo 15.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, de acordo com a configuração interna do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes, em conformidade com a missão e atribuições desta Secretaria Regional.

Artigo 27.º

Revisão

1- O presente Código pode ser modificado ou revisto, em qualquer altura, sempre que o quadro legal em que se insere o justifique, mantendo-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Código é revisto nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, a cada três anos, ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da entidade que justifique a revisão, mormente, os elementos referidos no n.º 1 do artigo 7.º do RGPC.

3- Compete ao Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil decidir sobre quaisquer dúvidas de interpretação ou lacunas do Código.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL



Artigo 28.º

Publicidade

1 - O presente Código será divulgado aos dirigentes, trabalhadores e membros do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes, através do correio eletrónico institucional, e na internet, na página oficial da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

2- Os dirigentes, trabalhadores e membros do Gabinete tomam conhecimento e manifestam o seu compromisso com o presente Código, mediante a assinatura da declaração constante do Anexo II ao mesmo.

3 - A declaração referida no número anterior é assinada:

a) Por todos os dirigentes, trabalhadores e membros do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes, no prazo de 10 dias contados da publicação do presente Código na internet, na página oficial da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil;

b) Pelos novos trabalhadores, no momento do início de funções.

4- O presente Código será comunicado à Inspeção Regional de Finanças e ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC).

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Código é aprovado pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na internet, na página oficial da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

(a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º)

(Nome), a desempenhar funções de no Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes, solicito escusa do desempenho das funções que me estão atribuídas no âmbito do processo/procedimento....., por considerar que não estão totalmente reunidas as condições para a salvaguarda de ausência de conflitos de interesses.

Conflito de interesses (discriminar):

Certifico por minha honra a veracidade das informações acima fornecidas e declaro que me comprometo a proceder à respetiva atualização da informação, quando ocorra alteração que o determine.

Funchal, de de

(Assinatura conforme CC)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

^

ANEXO II

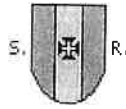
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO CÓDIGO DE CONDUTA DA SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL/GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DEPENDENTES

(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

(Nome), portador (a) do cartão de cidadão n.º, válido até .../.../..., a desempenhar funções de no Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e Serviços Dependentes, declara para os devidos efeitos que tomou conhecimento das normas, princípios de atuação, obrigações e deveres decorrentes do Código de Conduta desta entidade, e compromete-se a cumpri-lo.

Funchal, de de

(Assinatura conforme CC)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

ANEXO III

**SANÇÕES CRIMINAIS RELATIVAS À PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO E
INFRAÇÕES CONEXAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ATUAL**

(a que se refere o artigo 25.º)

«Artigo 335.º

Tráfico de influência

- 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:
- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
 - b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:
- a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
 - b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 3 - A tentativa é punível.
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.»



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL



«Artigo 363.º

Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. »

«Artigo 372.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.»

«Artigo 373.º

Corrupção passiva



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.»

«Artigo 374.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3- A tentativa é punível. »

«Artigo 374.º - A

Agravação

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;
- b) Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;
- c) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º.

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;
- b) Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou
- c) Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º.

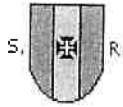
7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º.

8 - São considerados titulares de alto cargo público:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.»

«Artigo 374.º-B

Dispensa ou atenuação de pena



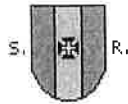
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

- 1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:
- a) No n.º 1 do artigo 373.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
 - b) No n.º 1 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 373.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
 - c) No n.º 1 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;
 - d) No n.º 2 do artigo 372.º e no n.º 2 do artigo 374.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao funcionário ou ao terceiro.
- 2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.
- 3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 372.º a 374.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.
- 4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.
- 5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.
- 6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 374.º -A.»

«Artigo 375.º

Peculato

- 1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

«Artigo 376.º

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.»

«Artigo 377.º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.»

«Artigo 379.º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência of ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

«Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

«Artigo 383.º

Violação de segredo por funcionário

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

M

2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.»

«Artigo 385.º

Abandono de funções

O funcionário que ilegítimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. »

Ainda relacionados:

«Artigo 196.º

Aproveitamento indevido de segredo

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à atividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.»

«Artigo 234.º

Apropriação ilegítima

1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - A tentativa é punível.»



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

«Artigo 256.º

Falsificação ou contrafação de documentos

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
- b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
- c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;
- d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
- e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou
- f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.ºs 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.»

«Artigo 257.º

Falsificação praticada por funcionário

O funcionário que, no exercício das suas funções:

- a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou
- b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.»



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

M

«Artigo 258.º

Falsificação de notação técnica

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

- a) Fabricar notação técnica falsa;
- b) Falsificar ou alterar notação técnica;
- c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante; ou
- d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa; é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - É equiparável à falsificação de notação técnica a ação perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º.»

«Artigo 259.º

Danificação ou subtração de documento e notação técnica

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular ou subtrair documento ou notação técnica, de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º.

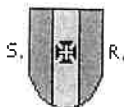
4 - Quando sejam particulares os ofendidos, o procedimento criminal depende de queixa.»

«Artigo 358.º

Usurpação de funções

Quem:

- a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

- b) Exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche; ou
- c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.»

«Artigo 368.º

Favorecimento pessoal praticado por funcionário

Quando o favorecimento previsto no artigo anterior for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo, ou por quem tenha competência para ordenar a execução de pena ou de medida de segurança, ou seja incumbido de a executar, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.»

«Artigo 368.º-A

Branqueamento

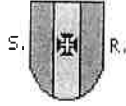
1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

- d) Associação criminosa;
 - e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
 - f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g) Tráfico de armas;
 - h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
 - i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
 - j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
 - k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
 - l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
 - m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
- 2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.
- 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.
- 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
- 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
- 6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

- 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.
- 8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.
- 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, a pena é especialmente atenuada.
- 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.
- 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
- 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.»

«Artigo 369.º

Denegação de justiça e prevaricação

- 1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.
- 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa. »